

PROJETO DE LEI N° 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o § 4º ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, com o seguinte texto:

“Art. 5º

(...)

§4º As embarcações afretadas deverão atender aos requisitos estabelecidos nas Convenções e Códigos Internacionais ratificados pelo Brasil, bem como, no que couber, nas Normas da Autoridade Marítima.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário de Convenções e Códigos Internacionais, tais como a SOLAS (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar), a MARPOL (Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios), o STCW (Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos) e a MLC (Convenção do Trabalho Marítimo), que estabelecem requisitos relativos à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança da navegação e do tráfego aquaviário e, dentre outros, à prevenção da poluição hídrica causada por embarcações, plataformas e suas instalações de apoio.

A legislação nacional, além de amparar a internalizarão desses Instrumentos Internacionais, também estabeleceu as atribuições subsidiárias particulares da Marinha do Brasil (MB), as quais envolvem atividades relativas à orientação e ao controle da Marinha Mercante, à segurança da navegação, à formulação de políticas nacionais que digam respeito ao mar e à fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e nas águas interiores. Dada as especificidades dessas atribuições, foi estabelecido ser competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como Autoridade Marítima para esse fim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Nesse sentido, a MB promoveu uma reestruturação da sua Organização Institucional e instituiu a Estrutura da Autoridade Marítima, por meio da qual as atividades insculpidas na legislação em vigor são realizadas.

Deste modo, no que se refere à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança da navegação e do tráfego aquaviário e à prevenção da poluição hídrica causada por embarcações, a Autoridade Marítima brasileira exige que as embarcações que trafegam nas AJB cumpram os requisitos técnicos insculpidos tanto nos Instrumentos Internacionais em epígrafe, quanto, no que couber, nos requisitos estabelecidos nas suas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Face ao exposto e para salvaguardar os interesses do País no que se refere às atribuições subsidiárias atribuídas à Marinha do Brasil, torna-se compulsório que as embarcações estrangeiras afretadas, sob qualquer tipo de modalidade, atendam aos requisitos supracitados, de forma garantir a salvaguarda da vida humana no mar, a segurança da navegação e do tráfego aquaviário e a prevenção da poluição hídrica por embarcações.

Plenário, em 05 de outubro de 2020.

**Deputado HUGO LEAL
PSD/RS**

Documento eletrônico assinado por Hugo Leal (PSD/RS), através do ponto SDR_56306, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 07/10/2020 10:09 - PLEN
EMP 42 => PL 4199/2020
EMP n.42/0

* C D 2 0 6 4 4 6 7 7 3 8 0 0 *